

**AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.550-B, DE 2007

(Do Sr. Cezar Schirmer)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação - (ZPE) no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04 de julho de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões menos desenvolvidas com vista a reduzir os desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Essas ZPEs têm tido sucesso em outros países, especialmente na China, Estados Unidos e México. Segundo estudo da International Labour Organization (ILO), de 2002, existem três mil distritos do tipo ZPE em funcionamento no mundo, que geram empregos para mais de 37 milhões de pessoas em 116 países. Só na China, trabalham nas "zonas econômicas especiais" mais de 30 milhões de pessoas. Tais zonas constituem o principal fator responsável pelo crescimento médio anual da economia chinesa acima de 10%, nos últimos 15 anos.

A Mesorregião Centro Ocidental do Estado do Rio Grande do Sul, com destaque à sub-região AMCENTRO, composta por 35 Municípios, fundada em 24/11/1992, onde está localizado o município de Santa Maria, carente de estratégias de desenvolvimento que permitam a sua recuperação econômica, é considerada uma das regiões mais deprimidas do Sul do país e se ressentida da falta de apoio governamental e de estímulo ao desenvolvimento de suas indústrias, o que tem gerado baixo crescimento econômico, falta de

oportunidades de emprego e exclusão social da maior parte de sua população.

Santa Maria é o maior município desta região AMCENTRO do Estado do Rio Grande do Sul, com uma área de 1.780 km² e com uma população em torno de 270.073 habitantes. Esta na rota do Mercosul como porta de entrada para o República Oriental do Uruguai e Republica da Argentina.

Sua economia é baseada, sobretudo, na agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços.

Considerada como a "rota do Mercosul" e Cidade Universitária é servido por boas estradas de acesso e constitui-se numa das rotas do Mercosul, distante de Montevideu (750 kms), Buenos Aires (1050 kms), Porto de Rio Grande (310 kms) e Porto Alegre (270 kms), representando importante pólo geo-econômico, com as condições exigidas para a implantação de uma zona de processamento de exportação.

Está indissoluvelmente unida geográfica e intimamente, com a região AMCENTRO, que com ela constitui em um aglomerado urbano com mais de 600.000 habitantes.

A dinamização da economia de Santa Maria, por meio da instalação de novas empresas e investimentos, resultará na geração de empregos e renda e no avanço tecnológico do município e do estado, condições indispensáveis à melhoria das condições de vida de sua população.

Convém destacar que a proposta é oportuna, na medida em que o PL nº 5.456, de 2001 (PLS nº 146, de 1996, na origem), de autoria do Senador Joel Hollanda, que propõe atualizar e aperfeiçoar as regras do regime das ZPEs, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa. Entre as alterações propostas, destaca-se a autorização para que as empresas instaladas nas ZPEs possam vender 20% da produção no mercado interno, embora essas vendas passem a ser tratadas como importação, sujeitas à incidência integral de todos os impostos cobrados sobre as importações. As modificações na legislação atual deverão finalmente viabilizar a implantação das ZPEs no País, a exemplo do que acontece no resto do mundo.

Considerando que a criação de ZPE em Santa Maria possui grandes perspectivas de êxito e proporcionará o necessário impulso ao desenvolvimento econômico e social de que sua população tanto necessita, tenho a certeza de contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

Deputado CEZAR SCHIRMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a Criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Art. 1º É elevado para 14 (quatorze) o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989

Limita em 12 (doze) o Número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPE.

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPE, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 7.993 de 05/01/1990.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.550/07, de autoria do nobre Deputado Cezar Schirmer, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município gaúcho de Santa Maria, reguladas a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela legislação pertinente. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que as ZPE têm tido sucesso em outros países, especialmente na China, onde elas representaram o fator principal do crescimento médio daquela economia à taxa de 10% ao ano nos últimos 15 anos. Ressalta, ainda, que a Mesorregião Centro-ocidental do Rio Grande do Sul, onde se localiza Santa Maria, é das áreas mais deprimidas, em termos econômicos, do Sul do País, ressentindo-se de estímulo ao desenvolvimento de suas indústrias, tendo como consequência a falta de oportunidades de emprego e exclusão social. O Parlamentar menciona, também, que Santa Maria constitui-se numa das rotas do Mercosul e representa importante pólo geoeconômico, com as condições exigidas para a implantação de uma ZPE.

O Projeto de Lei nº 2.550/07 foi distribuído em 11/12/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 17/12/07, recebemos, em 20/12/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/02/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são largamente empregadas em todo o mundo como instrumento de atração de investimentos, redução de assimetrias entre empresas nacionais e estrangeiras, criação de postos de trabalho, elevação do valor agregado das exportações, absorção de novas tecnologias e correção de desequilíbrios regionais. O fato de que esses enclaves convivem com as mais diferentes orientações econômicas e políticas dá uma boa idéia de sua aceitação e utilidade.

A experiência brasileira com as ZPE ainda não ultrapassou as fronteiras das intenções não concretizadas. Desde a edição do Decreto-lei nº 2.452, de 1988 – já, portanto, há 20 anos –, dispomos da legislação referente à matéria. Infelizmente, faltou-nos sempre a vontade política de tirar a idéia do papel e conceder-lhe a oportunidade de ser testada na prática. É verdade que se criaram por decreto, entre 1988 e 1994, as ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Lamentavelmente, porém, nenhuma delas chegou a ser efetivamente implantada.

Mais recentemente, a Lei nº 11.508, de 20/07/07, e a Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, deram novo ânimo à causa das ZPE, ao reformularem as normas relativas a estes enclaves. Ao mesmo tempo, uma nova postura do Governo Federal revela a disposição de, enfim, testar-se o conceito de Zona de Processamento de Exportação em nosso país. Abre-se, assim, a possibilidade de se contar com um instrumento valioso para a redenção econômica de regiões menos aquinhoadas com o progresso.

Somos de opinião de que Santa Maria deve ser também contemplada com uma ZPE, na medida em que possui localização estratégica no comércio com os nossos parceiros do Mercosul. A par disso, conta com excelente infra-estrutura física de transportes e de comunicações e com tradição empresarial e industrial. A implantação de uma Zona de Processamento de Exportação nessa cidade complementar a de Rio Grande, permitindo novas alternativas de geração de emprego e renda para aquela região do Rio Grande do Sul.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.550, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.550/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.550, de 2007 autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Projeto prevê que a Zona de Processamento terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 02 de setembro de 2009, aprovou por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.550/2007.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Esse mesmo dispositivo também se acha replicado na LDO 2010, em seu art. 123. Conforme essa legislação, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de

Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto em análise, ao determinar que a Zona de Processamento de Exportação do Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul terá sua criação, características, e objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente, se submeterá ao estabelecido na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Assim, os benefícios fiscais previstos na referida lei, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, serão estendidos ao Município de Santa Maria. Em consequência, haverá necessariamente redução das receitas do Tesouro. Ademais, a própria instituição da ZPE resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.550, de 2007, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado **Arnaldo Madeira**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.550-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça e Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei

Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
